

Educação a distância na área jurídica – Parte I

Segundo o Decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, a educação a distância caracteriza-se como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

O Decreto n. 5.622, de 2005, regulamenta a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A referida lei, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu art. 80, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino.

Nos termos do art. 80 da Lei n. 9.394, de 1996, a educação a distância: a) será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União; b) a União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas; c) terá custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens; d) terá concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas e e) terá reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

O Decreto n. 5.622, de 2005, definiu a possibilidade de oferta de educação a distância em praticamente todos os níveis e modalidades educacionais. A educação a distância poderá ser usada na educação básica, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação profissional (técnicos e tecnólogos) e na educação superior (cursos seqüências, de graduação, de especialização, de mestrado e de doutorado).

No *site* da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/seed>) é possível verificar quais

são as instituições credenciadas e cursos ou programas autorizados na área.

O regulamento em questão prevê a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliações de estudantes, estágios obrigatórios, quando for o caso, defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando for o caso e atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

A preocupação com as atividades presenciais foi reforçada com a definição de que a avaliação do desempenho do estudante envolverá a realização de exames onde o mesmo esteja fisicamente presente. Os resultados desses exames, segundo a regulamentação, deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

A obrigatoriedade de atividades presenciais merece uma consideração crítica. A regulamentação deveria ter admitido, com as cautelas pertinentes, a existência de cursos totalmente a distância, sem atividades presenciais. A flexibilidade e o aumento significativo do número de beneficiados, notadamente nas parcelas da população com dificuldades de deslocamento por razões financeiras, aconselham uma definição dessa natureza.

Brasília, 18 de março de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Procurador da Fazenda Nacional

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários

– APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>